



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA SUPRESSIVA - CCJ**  
**PEC n.º 6 de 2019**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Suprime-se o inciso II do § 8º do art. 4º da PEC 6/2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o texto do inciso II do § 8º do art. 4º da PEC 6/2019 é nula a garantia de que o servidor alcançado pelas regras de transição terá direito à aposentadoria integral, com base na remuneração do cargo efetivo.

No caso de as vantagens pecuniárias permanentes serem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens sofrerá, relativamente, grande alteração no tocante à percepção destas pelo servidor, visto que haverá significativa alteração, pois, ainda que lei crie essas vantagens, que atualmente, em regra, incorporam-se aos proventos a partir de 5 anos, com a alteração proposta, haverá necessidade de cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos para que sejam incorporadas aos proventos.

Essa modificação traz um ambiente de total insegurança aos servidores, visto que, bastaria que o ente criasse tais vantagens em lugar de reajustar vencimentos ou estruturar tabelas de subsídios, para que fosse afastado o direito à integralidade. O fato de ser norma aplicável não apenas em gratificações futuras, mas naquelas que já existem, causa prejuízo irreversível.

Desta forma, no intuito de impedir que sejam criados prejuízos a centenas de milhares de servidores federais, que percebem, principalmente a partir de 1999, gratificações de desempenho, e que, ao se aposentarem, seriam prejudicados pela aplicação dessa regra, incorporando apenas uma proporção de suas vantagens, é que deve ser suprimido o inciso II.

Sala das Comissões, em de 2019.

**Senador Weverton Rocha/PDT/MA**

SF/19230.55793-65